



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 JUN 2019

Protocolo: 183/19

Processo: 183/19

PROJETO DE LEI Nº 180 / 19

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

Autoriza o Poder Executivo a exigir dos estabelecimentos de saúde pública e privada a afixação de cartazes informativos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a exigir aos hospitais, clínicas e laboratórios do setor público e privado instalados no Estado de Rondônia, que afixem, em locais de fácil visualização, cartazes informando sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter as medidas mínimas de **500x250 mm (quinhentos por duzentos e cinquenta milímetros)** e conter frase informativa nos seguintes termos;

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS

“Conforme preceitua a Lei das Contravenções Penais - Decreto Lei 3688/41, comete contravenção penal o profissional de saúde que deixar de comunicar à autoridade competente, casos de estupro de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária. ”

Artigo 2º - Os hospitais, clínicas e laboratórios terão prazo de **120 (cento e vinte)** dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências nela contidas.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de junho de 2019.

ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual – PROS



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

JUSTIFICATIVA

Desde o mês de setembro de 2018, vigora a Lei Federal nº 13.718/2018 que introduziu alterações no direito penal e processual penal, dentre elas a desclassificação dos crimes contra a dignidade sexual, passando de ação penal pública condicionada à representação da vítima, para ação penal pública incondicionada, ou seja, nos casos de estupro e assédio sexual não mais necessita de autorização da vítima, mas sim, da iniciativa do Ministério Público. Ficando o art. 225 do Código Penal com a seguinte redação:

Art. 225. Nos crimes, definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.
(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).

Assim, é dever de todos, e não só da vítima, a comunicação do crime sexual ocorrido e a ação penal será distribuída contra o suposto agressor. No caso dos profissionais de saúde o Decreto-lei 3.688/41, determina que é dever dos profissionais da saúde comunicarem à autoridade os crimes que tiveram conhecimento no exercício da sua função.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____/____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Nesse sentido, é necessário que os profissionais da saúde tenham conhecimento desta obrigatoriedade e sejam estimulados a cumpri-la, para que não venham a incorrer em contravenção penal.

Importante salientar que, diante da alteração penal citada, é sabido que muitas vítimas de crimes sexuais não informam às autoridades por receio de retaliação, ou por estarem sob ameaças ou envolvidas em uma relação abusiva/passional, tendo agora, com as alterações, o Ministério Público podendo instaurar processo independentemente da autorização da vítima.

Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a provação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 24 de junho de 2019.


ANDERSON PEREIRA

Deputado Estadual – PROS